



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 08.393.126/0001-85

PROJETO DE LEI Nº 012/2019

**APROVADO POR
MAIORIA**

07.11.19

Proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados.

Art. 1º Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados.

Art. 2º O Poder Executivo "através dos órgãos competentes", está autorizado a fiscalizar, multar e apreender os capacetes encontrados na cabeça dos condutores dentro dos estabelecimentos comerciais.

Art. 3º Os gerentes dos estabelecimentos comerciais ou qualquer cidadão que presencie atos de desobediência a esta norma legal, poderão acionar a polícia para que seja lavrado o boletim de ocorrência.

§ 1º – Os efeitos desta lei estendem-se aos edifícios que funcionam no sistema de condomínio.

§ 2º – Nos postos de combustíveis, os motociclistas deverão retirar o capacete antes da faixa de segurança para abastecimento.

§ 3º – Os bonés, capuzes e gorros não se enquadram na proibição, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

Art. 4º Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente lei deverão afixar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, uma placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo a seguinte inscrição: **"É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE"**.

Parágrafo único – Deverá ser feita menção, na placa indicativa, ao número desta lei, bem como à data de sua publicação, logo abaixo da inscrição à qual se refere o "caput" deste artigo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 08.393.126/0001-85

Art. 5º A infração às disposições da presente lei acarretará ao responsável infrator multa e ou penalidades que serão estabelecidas e regulamentadas pelo poder Executivo Municipal no ato da sanção e promulgação desta lei.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa do referido projeto de lei o tem como objetivo o de contribuir para a redução da insegurança no município como uma forma de inibir a ação dos criminosos que constantemente se utilizam do capacete com o intuito de não serem reconhecidos no momento da ação criminosa

Vale salientar que após a sanção e publicação da presente lei, faz-se necessário realizar um trabalho de conscientização junto aos condutores de motocicletas, a toda população de São Miguel, ao comércio local para que os estabelecimentos possam difundir a proibição do uso de capacetes fechados ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face de quem deseja adentrar em algum estabelecimento comercial, público ou privado.

São Miguel 21 de Agosto de 2019

CARLOS SAMPAIO – VEREADOR PTC





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 08.393.126/0001-85

PROJETO DE LEI Nº 012/2019

Proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados.

Art. 1º Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados.

Art. 2º O Poder Executivo "através dos órgãos competentes", está autorizado a fiscalizar, multar e apreender os capacetes encontrados na cabeça dos condutores dentro dos estabelecimentos comerciais.

Art. 3º Os gerentes dos estabelecimentos comerciais ou qualquer cidadão que presencie atos de desobediência a esta norma legal, poderão acionar a polícia para que seja lavrado o boletim de ocorrência.

§ 1º – Os efeitos desta lei estendem-se aos edifícios que funcionam no sistema de condomínio.

§ 2º – Nos postos de combustíveis, os motociclistas deverão retirar o capacete antes da faixa de segurança para abastecimento.

§ 3º – Os bonés, capuzes e gorros não se enquadram na proibição, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

Art. 4º Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente lei deverão afixar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, uma placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo a seguinte inscrição: **"É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE"**.

Parágrafo único – Deverá ser feita menção, na placa indicativa, ao número desta lei, bem como à data de sua publicação, logo abaixo da inscrição à qual se refere o "caput" deste artigo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 08.393.126/0001-85

Art. 5º A infração às disposições da presente lei acarretará ao responsável infrator multa e ou penalidades que serão estabelecidas e regulamentadas pelo poder Executivo Municipal no ato da sanção e promulgação desta lei.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa do referido projeto de lei o tem como objetivo o de contribuir para a redução da insegurança no município como uma forma de inibir a ação dos criminosos que constantemente se utilizam do capacete com o intuito de não serem reconhecidos no momento da ação criminosa

Vale salientar que após a sanção e publicação da presente lei, faz-se necessário realizar um trabalho de conscientização junto aos condutores de motocicletas, a toda população de São Miguel, ao comércio local para que os estabelecimentos possam difundir a proibição do uso de capacetes fechados ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face de quem deseja adentrar em algum estabelecimento comercial, público ou privado.

São Miguel 21 de Agosto de 2019

CARLOS SAMPAIO – VEREADOR PTC





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 009/2019

**APROVADO POR
MAIORIA**

PROJETO DE LEI N.º 012/2019

**EMENTA: PROÍBE O INGRESSO OU
PERMANÊNCIA DE PESSOAS UTILIZANDO
CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA
QUE OCULTE A FACE NOS ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS, PÚBLICOS OU PRIVADOS.**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VOTO DO RELATOR - PROJETO DE LEI N.º 012/2019 - LEGISLATIVO**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei N.º 012/2019 que proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados.

É em resumo o relatório.

II – ATA DA REUNIÃO

É imperioso relatar que esta comissão se reuniu na manhã do dia 05 de novembro do corrente ano, na sala da assessoria jurídica desta Casa Legislativa, tendo este Presidente no direcionamento dos trabalhos. Insta mencionar a presença do Senhor Vereador José Edimilson de Carvalho, que embora não faça parte desta Comissão, em muito contribuiu com o seu posicionamento a cerca do tema ora tratado. Presente ainda a Procuradora Geral desta Casa a Dra. Lizziane Ramos do Rêgo. Justificada e aceita a ausência do Senhor Vereador, membro desta Comissão, Célio Gonçalves de Queiroz.

Insta mencionar que especificamente no que concerne ao Projeto de Lei em comento, foram efetuadas buscas sob a responsabilidade do diretor geral desta Câmara Municipal, com a finalidade de nos certificarmos de que o objeto do Projeto de Lei N.º 013/2019 ainda não tinha sido matéria deliberada e votada nesta Casa de Leis. Considerando o resultado negativo das buscas, segue a tramitação ordinária do respectivo projeto.

III – FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Conforme previsto na legislação vigente e ainda Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, instada a exarar parecer acerca do Projeto de Lei, já mencionado apresenta análise formal conforme segue. Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental. No que refere a técnica legislativa, o Projeto de Lei deve ser elaborado de acordo com o padrão geral utilizado para as demais proposições, ou seja exige-se para a sua validade quanto a norma técnica a ordem numérica ordinal, assim como para procedimentos de praxe no que diz respeito ao controle de tramitação e demais controles pertinentes, exige-se, repita-se que as proposições sejam enumeradas e por obvio que sigam uma sequencia logica, e ainda objetividade e concisão.

Da análise do projeto de lei em si, bem como das diretrizes contidas na justificativa que faz parte integrando do presente Projeto de Lei, não se vislumbra vícios legais de qualquer natureza.

Assim sendo, o projeto contempla todos os requisitos legais, constitucionais, e ainda contempla os princípios da administração pública, razão pela qual opinamos favoravelmente à aprovação do projeto de lei em comento.

Por essa razão, é de suma importância sua regimental tramitação.

III – CONCLUSÃO

Considerando as razões acima referidas e devidamente fundamentadas, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela regimental tramitação, discussão e conseqüente votação do projeto de lei ora examinado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

São Miguel/RN, 05 de novembro de 2019.

Ideus Costa Nunes Júnior

IDEUS COSTA NUNES JÚNIOR
VEREADOR PRESIDENTE E RELATOR

JOSÉ ROGÉRIO DA SILVEIRA
VEREADOR MEMBRO

JOSÉ EDIMILSON DE CARVALHO
VEREADOR

CEC